RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 08/2022

CONSIDERANDO que a Constituição da República, afastou-se do modelo abstrato do indivíduo da Convenção dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dando especial proteção à pessoa identificada e inserida no contexto histórico, social, econômico e cultural, como forma de tutela da igualdade..

CONSIDERANDO que a Constituição da República, num processo histórico de superação de desigualdades, assegurou especial proteção à mulher:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição
>
> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;
>
> Art. 7° inciso XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

> Art. 17 § 7° Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
>
> Art. 226 § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CONSIDERANDO que sobre o princípio da igualdade Celso Antônio Bandeira de Mello tem este ensinamento:

> "(...) **as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e desigualdade de tratamento em função dela conferida**, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição."[1]

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que:

> Art. 226 § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,

1 Mello, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros. Pág. 17

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Interamericana de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que foi internalizada pelo Decreto n. 1.973/1996, que contém o seguinte dispositivo:

> Artigo 8
> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:
> a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unia vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;
> b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
> e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação

de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais é privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências o freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

> i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

CONSIDERANDO que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm status supralegal.

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha é norma de referência que compõe o microssistema de proteção à mulher vítima de violência em suas variadas formas, exigindo a adoção de ações preventivas.

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha, que completou dezesseis anos de vigência, prevê:

> Art. 3º § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> Art. 8º V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

> V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

CONSIDERANDO que há um dever do Município em promover tais direitos e, logo, há um direito individual e coletivo que deve ser atendido.

CONSIDERANDO que no curso do Procedimento Administrativo MPPR-0089.21.95-5 constatou-se que os municípios de Matelândia, Ramilândia, Vera Cruz do Oeste e Céu Azul não têm políticas específicas para dar cumprimento à Constituição da República, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e à Lei Maria.

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões, inclusive, com a presença dos Prefeitos de Céu Azul, Ramilândia e Matelândia, sugestionando a adoção de providências para estruturar a política pública de atendimento à mulher vítima de violência, além de medidas de prevenção.

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas concretas e efetivas, ainda que houvesse indicativos de estruturação da rede de atendimento municipal.

CONSIDERANDO que não há informações de inclusão, no orçamento dos municípios do custo do implemento da política pública que deve ser criada.

CONSIDERANDO que, para a instituição da política pública de atendimento à mulher vítima de violência, devem haver adequada estruturação de pessoal, além de recursos materiais.

CONSIDERANDO que a concretização de direitos fundamentais envolve um custo financeiro:

> "Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de *direito à organização e ao procedimento* (*Recht auf Organisation und Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa)."[2]

2 Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág.677

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público em assegurar direitos fundamentais e zelar pelo patrimônio público (art. 127 e art. 129 da Constituição da República).

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a melhoria dos serviços públicos relevantes, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA**

aos **Prefeitos de Matelândia, Ramilândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste,** ou quem lhe façam as vezes, em cumprimento às disposições constitucionais, convencionais e legais mencionadas, que adote as seguintes medidas:

a) estabeleçam políticas públicas, com adequação orçamentária, material e pessoal, que concretizem a proteção à mulher vítima de violência doméstica e à prevenção às formas de violência contra a mulher, sugestionando-se as diretrizes indicadas na Lei Maria da Penha.

Fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para o cumprimento da Recomendação Administrativa ou para apresentação se razões, se necessário, para o seu não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público e poderá implicar a adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia: (1) às Câmara de Vereadores de **Matelândia, Ramilândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste,** (2) Procuradorias-Gerais de **Matelândia, Ramilândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste,**(4) Secretários e Secretárias Municipais de **Matelândia, Ramilândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste.**

Afixe-se no mural de avisos na Promotoria de Justiça.

Matelândia, 07 de setembro de 2022.

André Luiz Querino Coelho
Promotor de Justiça